



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.000244/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.947 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ADRIANA EMMA UZELAC KANO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

Havendo a comprovação de despesas médicas suportadas, estas podem ser deduzidas do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, em que foi constatada a Dedução Indevida de Despesas Médicas, pela falta de comprovação ou de previsão legal.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Aduz ser nulo o Auto de Infração por impedir o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, pois, as explicações e documentos disponibilizados foram desconsiderados pelo Auditor fiscal sem a devida exposição dos motivos.

Que relativamente à despesa médica com a fisioterapeuta Leila Maria Barros da Costa Pinto, no valor de R\$ 11.800,00, anexou Declaração oferecida pela mesma, deixando claro o recebimento da remuneração por ela recebida.

Entende que a Receita Federal poderia ter cruzado os dados das despesas da autuada com as receitas dos profissionais de saúde e verificaria a veracidade das informações prestadas pela recorrente.

Requer o provimento do recurso declarando a improcedência da autuação.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim como o voto vencido do acórdão guerreado, entendo que a juntada da Declaração emitida pela fisioterapeuta Leila Maria Barros da Costa Pinto comprova o valor de despesas médicas tidas pela recorrente.

Note-se que o único motivo que fez com que a decisão de primeira instância desconsiderasse esse documento foi o fato de não constar o endereço da profissional no recibo e na declaração.

Entendo isso como excesso de formalismo, principalmente nos casos de profissionais que fazem atendimento domiciliar e não possuem clínicas ou espaços físicos próprios.

Qual seria a diferença de haver um endereço indicado na declaração? A fiscalização não apontou efetivamente a inexistência do serviço prestado, o que seria sim motivo de se proceder a glosa.

Ademais, a falta foi sanada quando do recurso.

Ante ao exposto voto no sentido de DAR Provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa